



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 17/08/2023 11:29:53.687 - MESA

PL n.3971/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Chico Alencar)

Estabelece parâmetros de transparência, integridade e ética pública em relação às campanhas de financiamento coletivo realizadas por agentes políticos e dirigentes partidários ou em benefício destes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei estabelece parâmetros para garantir a transparência, integridade e ética pública nas campanhas de financiamento coletivo realizadas por agentes políticos e dirigentes partidários ou em benefício destes cuja finalidade não seja eleitoral.

Art. 2º Os agentes políticos e dirigentes partidários que realizarem campanhas de financiamento coletivo, ou que forem beneficiários de iniciativas dessa natureza, para fins privados ou coletivos, deverão divulgar publicamente, de forma clara e acessível, as seguintes informações:

- I - Os motivos e objetivos que fundamentam a campanha de financiamento coletivo;
- II - Os doadores e o valor arrecadado;
- III - O prazo de duração da campanha, que não deverá ultrapassar três meses;
- IV - Comprovação da destinação dos recursos arrecadados que seja compatível com o objetivo previamente anunciado.

§ 1º. Fica vedada a realização de campanhas dessa natureza em anos eleitorais.

§ 2º. Os agentes políticos e dirigentes partidários que realizarem campanhas de financiamento coletivo ou delas forem beneficiários deverão prestar contas



* C D 2 3 6 5 3 4 8 2 4 9 0 0 *

ExEdit

publicamente, de forma detalhada, sobre a utilização dos recursos arrecadados, no prazo máximo de 60 dias após o encerramento da campanha.

Art. 3º As campanhas de financiamento coletivo de que trata esta Lei ficam proibidas de receber doações de pessoas jurídicas.

Art. 4º Os agentes políticos e dirigentes partidários que utilizarem recursos arrecadados em campanhas de financiamento coletivo de forma indevida, desviando-os para fins não detalhadamente declarados previamente ou para atividades ilícitas, estarão sujeitos à multa no montante correspondente ao dobro do valor arrecadado com a campanha de financiamento coletivo, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Os recursos derivados da multa de que trata o *caput* deverão ser destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Art. 5º Compete às autoridades competentes fiscalizar e controlar a utilização dos recursos arrecadados em campanhas de financiamento coletivo realizadas por agentes políticos e dirigentes partidários ou em benefício destes.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, em até 90 dias a contar da sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A transparência, a integridade e a ética pública são pilares fundamentais de uma sociedade democrática e participativa. No âmbito político, esses valores devem ser intransigentemente respeitados para garantir a confiança dos cidadãos nas instituições e nos seus representantes. Nesse contexto, surge a necessidade premente de regulamentar e estabelecer parâmetros para as campanhas de financiamento coletivo de caráter não eleitoral realizadas por agentes políticos e dirigentes de partidários ou em benefício destes. Afinal, temos visto nos últimos anos um crescimento sensível de agentes políticos e dirigentes de grandes partidos promoverem ou serem destinatários finais de *vaquinhas* online, no mais das vezes alardeada com uma finalidade politicamente relevante mas, em alguns casos, falsos.

Essa prática, embora não possa e nem deva ser legalmente proibida, deve ser conduzida de maneira transparente e íntegra, a fim de evitar qualquer possibilidade de má utilização de recursos e de desvio do seu objetivo anunciado (fato que, ao menos em tese, caracterizaria o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal).

Ademais, é crucial considerar a possibilidade de que agentes políticos e dirigentes partidários, devido às suas posições de influência e poder, **possam se aproveitar das emoções e convicções de uma parte da população para persuadi-los a contribuir financeiramente para suas iniciativas ou seus propósitos**. Tal exploração da confiança pública constitui, paradoxalmente, uma quebra de confiança que pode corroer os fundamentos da democracia e minar a credibilidade das instituições políticas.

Este projeto de lei busca estabelecer parâmetros claros para a realização de campanhas de financiamento coletivo não eleitoral por agentes políticos e dirigentes partidários, com o objetivo de assegurar a transparência, a integridade e a ética nessas práticas. Busca-se definir diretrizes para a divulgação de informações detalhadas sobre a destinação dos recursos arrecadados, bem como mecanismos de escrutínio público, e submissão a órgãos de controle que garantam a utilização adequada dos fundos obtidos.

Ao propor este projeto, não estamos apenas resguardando a confiança dos cidadãos nas suas lideranças políticas, mas também fortalecendo os valores



democráticos que sustentam nossa nação e fazendo um chamado à ética na relação entre a política institucional e o povo. Garantir a integridade das campanhas de financiamento coletivo não eleitoral - modalidade cada vez mais comum - é uma maneira tangível de demonstrar nosso compromisso com a ética pública e com a construção de uma sociedade mais justa e transparente.

Conto com o apoio de todos e todas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que reforça a responsabilidade e o comprometimento dos agentes políticos com os cidadãos que representam e os valores democráticos que todos nós compartilhamos.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2023


Deputado Chico Alencar

